



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003932/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.130 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria IRPJ e CSLL.
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2003, 2004, 2005, 2006

COISA JULGADA. AFASTADA.

Por força do disposto no art. 13 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 73/93, este Colegiado é obrigado a observar as conclusões do PGFN/CRJ/Nº 492/2011, por ter sido ratificado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

DECADÊNCIA. CSLL.

Tratando-se de situação em que não houve o recolhimento antecipado da CSLL, aplica-se, *in casu*, a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLDADA.

Ao lançamento de multas, inclusive a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa, aplica-se sempre a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

MULTA ISOLADA.

A multa isolada pune o contribuinte que não observa a obrigação legal de antecipar o tributo sobre a base estimada ou levantar o balanço de suspensão, logo, conduta diferente daquela punível com a multa de ofício proporcional, a qual é devida pela ofensa ao direito subjetivo de crédito da Fazenda Nacional.

O legislador dispôs expressamente, já na redação original do inciso IV do § 1º do art. 44, que é devida a multa isolada ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa ao final do ano, deixando claro, assim, que estava se referindo ao imposto ou contribuição calculado sobre a base estimada, já que em caso de prejuízo fiscal e base negativa, não há falar em tributo devido no ajuste; que o valor apurado como base de cálculo do tributo ao final do ano é irrelevante para se saber devida ou não a multa isolada; e que a multa isolada é devida ainda que lançada após o encerramento do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência relativa aos lançamentos de multa isolada de janeiro a novembro de 2001 . Vencidos os Conselheiros Márcio Frizzo e Guilherme Pollastri que davam provimento ao recurso.

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Márcio Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho, Guilherme Pollastri e Alberto Pinto. A Conselheira Cristiane Silva Costa se declarou impedida.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 16-17.408 da 10ª Turma da DRJ/SPO1, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA. CSLL. PRAZO DECADENCIAL,

O direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento da contribuição social sobre o lucro é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

CSLL. COISA JULGADA. EFEITOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA.

Tendo sucedido alterações nas normas, de cuja incidência a relação tributária decorre, justifica-se o lançamento e a cobrança do crédito em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente às modificações legislativas, incidindo, na espécie, o art. 471. I, do CPC.

MULTA ISOLADA. Não comprovado o recolhimento da CSLL, calculada por estimativa, verificada após o encerramento do período-base aplica-se multa isolada,

JUROS DE MORA, TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei. Não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

A recorrente tomou ciência do Acórdão nº 16-17.408 em 27/11/2008, conforme AR a fls. 752, e interpôs recurso voluntário em 17/12/2008 (doc. a fls. 753 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que não está sujeita ao recolhimento da CSLL em razão de possuir decisão judicial, com trânsito em julgado, proferida nos autos da Ação Declaratória no 90.004932-6 que a desobriga do recolhimento desse tributo;

b) que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar matéria idêntica que é objeto do presente processo administrativo, reconheceu os limites materiais e temporais da coisa julgada, tendo decidido, por unanimidade de votos, que as alterações legislativas posteriores à Lei nº 7.689/88 referentes à CSLL, não modificaram todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, razão pela qual os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária subsiste, até a presente data, para o contribuinte que tem decisão judicial transitada em julgado;

c) que parte da autuação encontra-se atingida pelo instituto da decadência, pois a Recorrente somente foi cientificada da autuação em 07 de dezembro de 2007, logo, o crédito tributário referente ao ano-calendário de 2001 já estava extinto, nos exatos termos dos artigos 150, § 4º e 1561 inciso V, ambos do Código Tributário Nacional;

d) que a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal preceitua que os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 são inconstitucionais;

e) que o lançamento da multa isolada, referente ao período de 01/2001 a 06/2002, foi efetuado quando já se encontrava decaído o direito de o Fisco lançar, pois, conforme remansosa jurisprudência do Conselho de Contribuinte, aplica-se, in casu, a regra do art. 150, § 4º, do CTN;

f) que não pode haver, sobre a mesma base de cálculo, a cumulação da multa isolada com qualquer outra penalidade;

g) que a aplicação da taxa Selic como juros de mora é ilegal e inconstitucional.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões a fls. 830 a 838, no qual alega que: que a decisão transitada em julgado, pois o Fisco não está sujeito à decisão na exigência da CSLL fundada na LC 70/91 e Lei 8.212/91; que aplica-se a regra decadencial do art. 173, I, do CTN, pois não há o que ser homologado; que a multa isolada é penalidade distinta da multa proporcional; e que a questão relativa à Selic é matéria já sumulada neste Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por advogados com poderes para tal, conforme doc. a fls. 792, razão pela qual dele conheço.

DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exarou, em 30 de março de 2011, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, do qual consta a seguinte conclusão:

“99. Eis a síntese das principais considerações/conclusões expostas ao longo do presente Parecer:

.....

(ii) **possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente, precisamente por serem dotados dos atributos da definitividade e objetividade, os seguintes precedentes do STF:** (i) todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, independentemente da época em que prolatados; (ii) quando posteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; **(iii) quando anteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e sejam confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte.”**

Esse Parecer foi ratificado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o qual emitiu o seguinte despacho:

“Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 492/2011, 30 de março de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu que: **i) quando sobrevier precedente objetivo e definitivo do STF em sentido favorável ao Fisco, este pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional em anterior decisão tributária transitada em julgado, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido;** (ii) quando sobrevier precedente objetivo e definitivo do STF em sentido favorável ao contribuinte-autor, este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional em anterior decisão tributária transitada em julgado, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido.

Publique-se o presente Despacho e o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 no Diário Oficial da União (DOU).”

A inteligência do referido parecer leva-nos a concluir que, havendo decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da Lei 7.689/88 e anterior aos fatos geradores do lançamento em tela, mesmo que seja em controle difuso de constitucionalidade (Recurso Extraordinário), há se afastar a proteção da coisa julgada, para se considerar legítima a exigência do tributo.

Ora, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 146.733/SP, Relator Min. Moreira Alves, e 138.284/CE, Relator Min. Carlos Velloso, julgados respectivamente, a 29/06/1992 (RTJ 143/684) e a 01/07/1992 (RTJ 143/313), restringiu a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 apenas a seu art. 8º. Assim sendo, há que se afastar a alegação de coisa julgada, já que os fatos geradores em tela (2001 a 2006) são anteriores a referidas decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal.

Ressalvando o meu entendimento em sentido contrário, saliento que adoto as conclusões do PGFN/CRJ/Nº 492/2011, por força do disposto no art. 13 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 73/93, *in verbis*:

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as

atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

DA DECADÊNCIA

Tratando-se de situação em que não houve o recolhimento antecipado da CSLL, aplica-se, *in casu*, a regra decadencial do art. 173, I, do CTN. Assim sendo, o crédito relativo ao ano-calendário de 2001 poderia ser lançado em 2002, logo, o *dies a quo* do prazo decadencial foi 01/01/2003, podendo o Fisco efetuar o lançamento até 31/12/2007, logo, como a contribuinte foi cientificada do auto de infração em 07/12/2007 (doc. a fls. 675), há que se afastar esta preliminar de mérito.

Por sua vez, aplica-se, também, à multa isolada a regra decadencial do art. 173, I, do CTN, razão pela qual, tendo a contribuinte sido cientificada do auto de infração em 07/12/2007 (doc. a fls. 675), foram alcançados pela decadência os créditos relativos a multa isolada dos meses de janeiro a novembro de 2001.

Assim, acolho parcialmente a preliminar de decadência, para exonerar a contribuinte dos créditos relativos a multa isolada dos meses de janeiro a novembro de 2001.

DA CSSL

A contribuinte não apresentou qualquer argumento de defesa acerca do lançamento da CSSL, salvo o relativo a inexistência de relação jurídica em razão da coisa julgada, o qual já foi apreciado. Por sua vez, não verifiquei qualquer matéria que devesse conhecer de ofício, razão pela qual há que se manter integralmente o lançamento da CSLL.

DA MULTA ISOLADA

Inicialmente, friso que este Colegiado tem firmado diferentes posições sobre o tema, se não vejamos:

a) há quem sustente que não se aplica a multa isolada após o encerramento do ano-calendário, pois, a partir desse momento, só caberia a multa de ofício sobre o imposto de renda devido sobre o lucro real, já que não se pode penalizar duas vezes pela mesma infração;

b) há quem sustente que só se aplica a multa isolada sobre o valor que o montante do imposto sobre as bases estimadas superarem o imposto de renda sobre o lucro real devido ao final do ano;

c) há quem sustente que, até a entrada em vigor da redação dada pela Lei 11.488/07, a literalidade da redação original do art. 44, § 1º, IV, da Lei 9.430/96 impunha que a multa isolada só fosse devida quando a pessoa jurídica deixasse de pagar o IRPJ e a CSLL e que os valores calculados sobre a base estimada são meras antecipações, logo não se confundem com tais tributos;

d) há quem sustente que a multa isolada não é devida juntamente com a multa de ofício por ser aplicável o instituto do Direito Penal da “consunção”.

Trata-se assim de questão de amplo conhecimento deste Colegiado, razão pela qual, peço vênha aos meus pares para reproduzir voto proferido em outras assentadas, no qual enfrentei cada uma dessas posições.

Da inviabilidade de aplicação do princípio da consunção

O princípio da consunção é princípio específico do Direito Penal, aplicável para solução de conflitos aparentes de normas penais, ou seja, situações em que duas ou mais normas penais podem aparentemente incidir sobre um mesmo fato.

Primeiramente, há que se ressaltar que a norma sancionatória tributária não é norma penal *stricto sensu*. Vale aqui a lembrança que o parágrafo único do art. 273 do anteprojeto do CTN (hoje, art. 112 do CTN), elaborado por Rubens Gomes de Sousa, previa que os princípios gerais do Direito Penal se aplicassem como métodos ou processos supletivos de interpretação da lei tributária, especialmente da lei tributária que definia infrações. Esse dispositivo foi rechaçado pela Comissão Especial de 1954 - que elaborou o texto final do anteprojeto, sendo que tal dispositivo não retornou ao texto do CTN que veio a ser aprovado pelo Congresso Nacional. À época, a Comissão Especial do CTN acolheu os fundamentos de que o direito penal tributário não tem semelhança absoluta com o direito penal (sugestão 789, p. 513 dos Trabalhos da Comissão Especial do CTN) e que o direito penal tributário não é autônomo ao direito tributário, pois a pena fiscal mais se assemelha a pena cível do que a criminal (sugestão 787, p.512, *idem*). Não é difícil, assim, verificar que, na sua gênese, o CTN afastou a possibilidade de aplicação supletiva dos princípios do direito penal na interpretação da norma tributária, logicamente, salvo aqueles expressamente previstos no seu texto, como por exemplo, a retroatividade benigna do art. 106 ou o *in dubio pro reo* do art. 112.

Das condutas infracionais diferentes

Ainda que aplicável fosse o princípio da consunção para solucionar conflitos aparentes de norma tributárias, não há no caso em tela qualquer conflito que justificasse a sua aplicação. Conforme já asseverado, o conflito aparente de normas ocorre quando duas ou mais normas podem aparentemente incidir sobre um mesmo fato, o que não ocorre *in casu*, já que temos duas situações fáticas diferentes: a primeira, o não recolhimento do tributo devido; a segunda, a não observância das normas do regime de recolhimento sobre bases estimadas. Ressalte-se que o simples fato de alguém, optante pelo lucro real anual, deixar de recolher o IRPJ mensal sobre a base estimada não enseja *per se* a aplicação da multa isolada, pois esta multa só é aplicável quando, além de não recolher o IRPJ mensal sobre a base estimada, o contribuinte deixar de levantar balanço de suspensão, conforme dispõe o art. 35 da Lei no 8.981/95. Assim, a multa isolada não decorre unicamente da falta de recolhimento do IRPJ mensal, mas da inobservância das normas que regem o recolhimento sobre bases estimadas, ou seja, do regime.

Temos, então, duas situações fáticas diferentes, sob as quais incidem normas também diferentes. O art. 44 da Lei no 9.430/96 (na sua redação vigente à época do lançamento) já albergava várias normas, das quais vale pinçar as duas *sub examine*: a decorrente da combinação do inciso I do caput com o inciso I do § 1º - aplicável por falta de pagamento do tributo; e a decorrente da combinação do inciso I do caput com o inciso IV do § 1º - aplicável pela não observância das normas do regime de recolhimento por estimativa. Ora, a norma prevista da combinação do inciso I do caput com o inciso I do § 1º do art. 44 jamais poderia ser aplicada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre a base estimada, então, como se falar em consunção, para que esta absorva a norma prevista da combinação do inciso I do caput com o inciso IV do mesmo § 1º.

Assim, demonstrado que temos duas situações fáticas diferentes, sob as quais incidem normas diferentes, resta irrefutável que não há unidade de conduta, logo não existe

qualquer conflito aparente entre as normas dos incisos I e IV do § 1º do art. 44 e, consequentemente, indevida a aplicação do princípio da consunção no caso em tela.

Noutro ponto, refuto os argumentos expendidos no acórdão recorrido, os quais concluem que a falta de recolhimento da estimativa mensal seria uma conduta menos grave, por atingir um bem jurídico secundário – que seria a antecipação do fluxo de caixa do governo. Conforme já demonstrado, a multa isolada é aplicável pela não observância do regime de recolhimento pela estimativa e a conduta que ofende tal regime jamais poderia ser tida como menos grave, já que põe em risco todo o sistema de recolhimento do IRPJ sobre o lucro real anual – pelo menos no formato desenhado pelo legislador.

Em verdade, a sistemática de antecipação dos impostos ocorre por diversos meios previstos na legislação tributária, sendo exemplos disto, além dos recolhimentos por estimativa, as retenções feitas pelas fontes pagadoras e o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), feitos pelos contribuintes pessoas físicas. O que se tem, na verdade são diferentes formas e momentos de exigência da obrigação tributária. Todos esses instrumentos visam ao mesmo tempo assegurar a efetividade da arrecadação tributária e o fluxo de caixa para a execução do orçamento fiscal pelo governo, impondo-se igualmente a sua proteção (como bens jurídicos). Portanto, não há um bem menor, nem uma conduta menos grave que possa ser englobada pela outra, neste caso.

Ademais, é um equívoco dizer que o não recolhimento do IRPJ-estimada é uma ação preparatória para a realização da “conduta mais grave” – não recolhimento do tributo efetivamente devido no ajuste. O não pagamento de todo o tributo devido ao final do exercício pode ocorrer independente do fato de terem sido recolhidas as estimativas, pois o resultado final apurado não guarda necessariamente proporção com os valores devidos por estimativa. Ainda que o contribuinte recolha as antecipações, ao final pode ser apurado um saldo de tributo a pagar, com base no resultado do exercício. As infrações tributárias que ensejam a multa isolada e a multa de ofício nos casos em tela são autônomas. A ocorrência de uma delas não pressupõe necessariamente a existência da outra, logo inaplicável o princípio da consunção, já que não existe conflito aparente de normas.

Das diferentes bases para cálculos das multas

A tese de que as multas isolada e de ofício, no presente caso, estariam incidindo sobre a mesma base, também, não deve prosperar, seja porque as bases não são idênticas, seja porque, ainda que idênticas, o *bis in idem* só ocorreria se as duas sanções fossem aplicadas pela ocorrência da mesma conduta, o que já ficou demonstrado que não ocorre, se não vejamos.

A multa isolada corresponde a um percentual do IRPJ calculado sobre a base estimada, na qual o valor das despesas e custos decorrem de uma estimativa legal, ou seja, o legislador quando determina a aplicação de um percentual sobre a receita bruta, para o cálculo da base estimada, está, em verdade, estimando custos e despesas. A multa de ofício, in casu, corresponde a um percentual sobre o IRPJ calculado sobre o lucro real, na qual se leva em conta as despesas e custos efetivamente incorridos. Em suma, se a base estimada difere do lucro real, se são valores distintos, inclusive com previsões legais distintas, os impostos delas resultantes são também valores distintos e, consequentemente, as multas ad valorem que incidem sobre elas, também, são valores que não se confundem.

Todavia, ainda que as multas isolada e de ofício fossem calculadas sobre o IRPJ incidente sobre a mesma base de cálculo, isso não significaria um *bis in idem*, pois, como já asseverado acima, a ocorrência de uma infração não importa necessariamente na ocorrência da outra, o que torna irrefutável que as infrações decorrem de condutas diversas. O contribuinte

pode ter recolhido todo o IRPJ devido sobre a base estimada em cada mês do ano-calendário e não recolher a diferença calculada ao final do período, ficando sujeito assim a multa de ofício, mas não a multa isolada. Ao contrário, pode deixar de recolher o IRPJ sobre a base estimada, mas pagar, ao final do ano, todo o IRPJ sobre o lucro real, hipótese na qual só ficará sujeito à multa isolada.

A definição da infração, da base de cálculo e do percentual da multa aplicável é matéria exclusiva de lei, nos termos do art. 97, V do CTN, não cabendo ao intérprete questionar se a dosimetria aplicada em tal e qual caso é adequada ou excessiva, a não ser que adentre a seara da sua constitucionalidade, o que está expressamente vedado pela Súmula CARF no 2.

Da redação original do art. 44, § 1º, IV, da Lei 9430/96

Adite-se ainda, que o legislador dispôs expressamente, já na redação original do inciso IV do § 1º do art. 44, que é devida a multa isolada ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa ao final do ano, deixando claro, assim, que:

a) primeiro, que estava se referindo ao imposto ou contribuição calculado sobre a base estimada, já que em caso de prejuízo fiscal e base negativa, não há falar em tributo devido no ajuste; e

b) segundo, que o valor apurado como base de cálculo do tributo ao final do ano é irrelevante para se saber devida ou não a multa isolada; e

c) terceiro, que a multa isolada é devida ainda que lançada após o encerramento do ano-calendário, já que pode ser lançada mesmo após apurado prejuízo fiscal ou base negativa.

Da negativa de vigência de lei federal

Peço vênha aos meus pares, para expressar minha profunda discordância com as referidas posições adotadas por este Colegiado: Entendo que tais posicionamentos têm, em verdade, por via oblíqua, negado vigência a uma lei federal, pois afrontam literalmente o disposto nos art. 2º e 44, § 1º, IV, da Lei no 9.430/96 (vigente à época do lançamento) e no art. 35 da Lei 8.981/95. É demais imaginar que se coaduna com os mais mezinhos princípios do direito a permissão dada ao contribuinte, por tais decisões, para, em janeiro de um determinado ano calendário, decidir se obedece ou não o art. 2º e segs. da Lei no 9.430/96. Em outras palavras, os referidos posicionamentos deste Colegiado desnaturam a norma tributária tornando-a uma norma facultativa, já que a sua não observância não traz, à luz de tais posicionamentos, qualquer consequência jurídica.

Alfim, ressalto que a autoridade lançadora, em observância ao disposto no art. 106, II, c, do CTN, já aplicou a multa no percentual de 50% (vide doc. a fls. 692), conforme previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, razão pela qual mantenho as multas isoladas não alcançadas pela decadência.

DA TAXA SELIC

A legitimidade da cobrança dos juros de mora com base na Taxa Selic é objeto da Súmula CARF nº 4, cujo teor é o seguinte:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”.

Processo nº 19515.003932/2007-17
Acórdão n.º **1302-001.130**

S1-C3T2
Fl. 949

Por essa razão, nego provimento ao recurso neste ponto.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para exonerar o contribuinte dos créditos relativos às multas isoladas referentes aos meses de janeiro a novembro de 2001.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator